

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O **art. 1º** do PL enuncia o objetivo da futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O **art. 2º** altera a LDB, para acrescentar, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O **art. 3º** altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.



Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No **art. 4º** do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O **art. 5º** inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim,

argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, veio à CMA e será avaliado, após, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

No Senado, a matéria ainda não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

À CMA compete, consoante disposto no art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, a sua proteção, bem como a proteção dos recursos hídricos, conservação e gerenciamento destes, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Estes são assuntos tratados no PL em análise. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta serão avaliados pela CE.

No mérito, o projeto de lei é atual e necessário.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), mostrou que mais de 1 milhão de crianças e adolescentes estão matriculados em escolas que não têm acesso adequado à água potável no País. Ainda, das 7,7 mil escolas com acesso inadequado a recursos hídricos, 3 mil instituições de ensino não têm nenhum acesso à água. A informação é alarmante: estamos falando de escolas cujos estudantes carecem do mínimo, de água para beber.

O Censo também revelou que uma parte significativa dessas escolas estão localizadas em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais ou comunidades quilombolas. No entanto, também há muitas escolas com acesso inadequado aos recursos hídricos em regiões urbanas no Brasil – algo em torno de 2 mil escolas.

Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são componentes indispensáveis do saneamento básico e altamente correlacionados

com qualidade de vida e saúde. Um estudante sem acesso à água, primeiro, não saciará sua sede. Isso, sobretudo em um país de clima tropical, por si só já acarreta uma consequência severa no desenvolvimento do indivíduo e na capacidade de aprender e brincar. Em segundo lugar, o acesso inadequado a recursos hídricos leva a uma alta incidência de doenças e afastamento escolar.

Desta forma, quando constatamos que milhares de escolas estão sem acesso adequado a recursos hídricos, estamos falando, em última análise, que parte de nossas crianças não estudam em um meio ambiente hígido e saudável. Uma realidade como essa não pode ser aceita. É isto que o PL nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, busca mudar.

A proposição incorpora à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a obrigação de o Estado brasileiro garantir acesso adequado à infraestrutura física e sanitária e à água potável nas escolas públicas. No Brasil, infelizmente o óbvio precisa ser dito – e escrito: unidades de ensino público, que atendem estudantes muitas vezes na linha da pobreza, precisam, para o patamar mais básico de funcionamento, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar em 2023 a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional no Brasil em relação aos componentes do saneamento básico é alarmante e pode ser considerada uma das principais causas de predominância dos demais fatores de marginalização social. Acrescentamos que esse fato, quando associado à precariedade do saneamento em unidades de ensino, é um golpe na esperança de que meninos e meninas pobres possam alcançar melhores condições de vida.

A proposição legislativa em apreço aprimora não somente os aspectos mais programáticos da LDB, como também incorpora dispositivos de cunho mais concreto para mudança da inaceitável realidade fática que aqui discutimos. O faz por meio de alterações na Lei nº 11.947, de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas dizem respeito à: i) inclusão da garantia de acesso à água tratada e à água potável como diretriz elementar da alimentação escolar; ii) inclusão da promoção e execução de infraestruturas e ações de saneamento básico de caráter emergencial como atribuições de competência dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito da política

de alimentação escolar; e iii) vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação da diretriz de acesso à água tratada e à água potável nas instituições de ensino.

O PL ainda inova ao dispor, no seu art. 4º, sobre o incentivo às instituições de ensino para implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, bem como sobre a promoção de uma conscientização a respeito da importância desse ato para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que há, cada vez mais, soluções e tecnologias alternativas baratas e acessíveis para promover o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais – soluções essas que podem ser aplicadas em nossas escolas.

Deste modo, não restam dúvidas sobre o valor da matéria sob análise. Ainda assim, acreditamos que algumas poucas alterações podem ser feitas para aperfeiçoar a redação da proposição. Neste sentido, apresentamos duas emendas.

A primeira incorpora a previsão de garantia de água potável no novo inciso XIII do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, suprimindo, desta forma, a inclusão de um inciso XIV.

Consideramos que a importante menção à água potável pode estar vinculada ao inciso que dispõe sobre a garantia de infraestrutura sanitária adequada, tornando o texto legal mais preciso e direto.

A segunda emenda aprimora a redação das alterações dadas aos artigos 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e ao novo parágrafo único, que o projeto insere, no art. 23 da mesma Lei.

No art. 2º, entendemos que os termos “água tratada” e “água potável” podem gerar ambiguidades, de modo a dificultar a fiscalização do cumprimento do comando. Ainda, a menção ao Ministério da Saúde se faz desnecessária. Já no artigo 17, optamos por substituir os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, de modo que o comando fique mais direto e mais simples.

Por fim, a alteração do parágrafo único do art. 23 não visa alterar o mérito do dispositivo, apenas garantir que os recursos financeiros do PDDE destinados à parte de infraestrutura de saneamento básico serão destinados por meio de dotações específicas. O intento é evitar que os preciosos recursos do

Programa substituam, deliberadamente, as obrigações que são devidas aos estabelecimentos de ensino por parte dos entes federados, estes sim primariamente responsáveis por levar saneamento básico às escolas.

Concluimos, enfim, que se trata de proposição legislativa que institui medidas essenciais para que nossos estudantes, sobretudo os mais pobres, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não haverá educação de qualidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.696, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....  
.....

XIII – água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.

.....’ (NR)”

#### EMENDA nº - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....  
.....

VII – a garantia de acesso à água potável.



*jq-md2025-02395*

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358087160>

..... (NR)'

**‘Art. 17.** .....

.....

VII – implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

..... (NR)'

**‘Art. 19.**.....

.....

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

..... (NR)'

**‘Art. 23.** .....

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas.

§ 2º O emprego de recursos de que trata o § 1º deste artigo pode ocorrer inclusive em caráter emergencial, com vistas a garantir o pleno funcionamento das estruturas e serviços em saneamento básico.

§ 3º Para o caso previsto no § 2º deste artigo os recursos deverão ser executados em ação orçamentária específica. (NR)'

**‘Art. 26** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

.....

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente



*jq-md2025-02395*

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358087160>

mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou de inviabilidade por condição adversa. (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*jq-md2025-02395*

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358087160>